



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2015:

Atribui aos titulares dos órgãos e instituições do Estado competências para proceder à alterações (transferências e redistribuições) de dotações orçamentais em cada nível.

Decreto n.º 12/2015:

Estabelece Normas e Critérios Gerais de Organização dos Ministérios.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2015

de 10 de Junho

Tornando-se necessário atribuir aos titulares dos órgãos e instituições do Estado competências para proceder à alterações (transferências e redistribuições) de dotações orçamentais em cada nível, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 8 da Lei n.º 2/2015, de 7 de Maio, que aprova o Orçamento do Estado para 2015 e pelo artigo 28 e n.ºs 2 e 3 do artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado – SISTAFE, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Cativo Obrigatório)

1. Na execução do Orçamento do Estado para 2015 ficam cativos 15% (quinze por cento) das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para “Salários e Remunerações” e “Transferências às Famílias”.

2. Ficam cativos 10% (dez por cento) das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para “Demais Despesas com o Pessoal”, “Despesas com Bens e Serviços”, “Demais Despesas Correntes”, “Despesas de Capital” e da Componente Interna das Despesas de Investimento.

3. A libertação do cativo obrigatório está sujeita à autorização do Ministro da Economia e Finanças, mediante solicitação devidamente fundamentada.

4. As solicitações de libertação do cativo obrigatório devem ser submetidas ao Ministro da Economia e Finanças até ao dia 30 de Setembro de 2015.

5. Não são abrangidas pelo cativo obrigatório:

- As dotações orçamentais das despesas financiadas por receitas próprias e por receitas consignadas;
- As dotações orçamentais das despesas financiadas por donativos e créditos externos;
- As dotações orçamentais dos Fundos de Investimento de Iniciativa Autárquica, de Compensação Autárquica e Distrital de Desenvolvimento;
- As demais rubricas não mencionadas nos números anteriores.

ARTIGO 2

(Redistribuições entre Grupos Agregados de Despesa)

Não são permitidas redistribuições de dotações orçamentais entre grupos agregados de despesa, nas tabelas de despesas de funcionamento, conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos 3 da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2015, do n.º 4 do artigo 15 e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 34, ambos da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado – SISTAFE.

ARTIGO 3

(Competências Exclusivas do Ministro da Economia e Finanças)

1. É delegada no Ministro de Economia e Finanças a competência para proceder à autorização, por despacho, de transferências de dotações orçamentais, quando se verificarem as seguintes situações:

- Os órgãos ou instituições do Estado tenham sido extintos, integrados ou separados para outros ou novos que venham a exercer as mesmas funções;
- Não se verifique a utilização, total ou parcial, da dotação orçamental prevista para um órgão ou instituição do Estado, podendo a referida dotação ser transferida para as instituições que dela careçam; e
- Haja necessidade de transferência de dotações orçamentais entre órgãos ou instituições de quaisquer níveis.

2. É ainda delegada no Ministro da Economia e Finanças, nos casos devidamente fundamentados e a qualquer nível (central, provincial e distrital), a competência para:

- a) Anular as dotações orçamentais de actividades e de projectos inscritos no Orçamento do Estado;
- b) Autorizar a inscrição de novas actividades e projectos, sob proposta devidamente fundamentada e mediante a apresentação do Contrato ou Acordo de financiamento respectivo, quando aplicável, dentro dos limites estabelecidos pela Lei n.º 2/2015, de 7 de Maio, que aprova o Orçamento do Estado.
- c) Proceder à cobertura do défice, ao pagamento dos encargos da dívida pública, ao financiamento dos projectos de investimento e acorrer a situações de emergência em caso de mobilização de recursos extraordinários, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4 e no artigo 6 da Lei n.º 2/2015, de 7 de Maio, que aprova o Orçamento do Estado.
- d) Autorizar redistribuições e transferências de dotações orçamentais entre actividades das despesas de funcionamento e entre projectos inscritos no Orçamento do Estado, em diferentes Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2015-2019, traduzidos no Plano Económico e Social (PES) 2015 a qualquer nível (central, provincial e distrital), dentro dos limites estabelecidos pela Assembleia da República, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 Fevereiro.
- e) Autorizar a inscrição de dotações orçamentais de saldos transitados de exercícios findos de donativos e créditos externos.

ARTIGO 4

(Competências dos Titulares dos demais Órgãos do Estado)

É delegada nos Ministros dos sectores, nos dirigentes dos órgãos ou instituições do Estado que não sejam tutelados por Ministro, nos Governadores Provinciais e nos Administradores Distritais, a competência para:

- a) Autorizar a redistribuição de dotações orçamentais dos respectivos órgãos e instituições, dentro de cada um dos grupos agregados de despesa, de uma mesma actividade das despesas de funcionamento, desde que a actividade esteja sob sua gestão.
- b) Autorizar nos casos devidamente fundamentados, incluindo no concernente à mudança dos resultados planeados, a transferência de dotações orçamentais entre actividades ou entre projectos inscritos no Orçamento do Estado, desde que as actividades ou projectos estejam sob sua gestão e caso envolva órgãos e instituições de mais de um sector, haja concordância de todos os sectores envolvidos;
- c) Proceder à redistribuição de dotações entre as rubricas do mesmo projecto da componente interna das despesas de investimento do respectivo nível, exceptuando-se para a rubrica “Meios de Transportes”, podendo esta excepção ser sanada apenas por Despacho do Ministro da Economia e Finanças, mediante pedido devidamente fundamentado.

ARTIGO 5

(Restrição do âmbito das competências)

1. No grupo agregado de “Despesa com o Pessoal” não é permitida a redistribuição de dotações das rubricas de “Salários e Remunerações” para “Demais Despesas com o Pessoal”, sendo admissíveis apenas redistribuições no sentido inverso.

2. Carece de autorização, por Despacho do Ministro da Economia e Finanças, mediante solicitação devidamente fundamentada, a transferência de dotações orçamentais entre actividades ou projectos inscritos no Orçamento do Estado, entre diferentes Prioridades e Pilares do PQG 2015-2019, traduzidos no PES 2015, a qualquer nível (central, provincial e distrital).

3. Não podem ser efectuadas despesas em montantes superiores aos dotados nas rubricas de:

- a) Remunerações extraordinárias para pessoal civil;
- b) Ajudas de custo dentro do País para o pessoal civil;
- c) Ajudas de custo dentro do País para o pessoal militar;
- d) Ajudas de custo fora do País para o pessoal civil;
- e) Ajudas de custo fora do País para o pessoal militar;
- f) Representação para o pessoal civil;
- g) Representação para o pessoal militar;
- h) Subsídio de combustível e manutenção de viaturas para o pessoal civil;
- i) Subsídio de telefone celular para o pessoal civil;
- j) Combustíveis e lubrificantes;
- k) Comunicações, em geral.

4. A alteração dos limites nas rubricas mencionadas no número anterior é da competência do Ministro da Economia e Finanças, mediante solicitação devidamente fundamentada pelo dirigente do órgão requerente.

5. O procedimento previsto no número anterior, aplica-se igualmente às rubricas seguintes, por não serem objecto de planificação detalhada:

- a) Retroactivos salariais do exercício corrente para o pessoal civil;
- b) Retroactivos salariais do exercício corrente para o pessoal militar;
- c) Retroactivos salariais de exercícios anteriores para o pessoal civil;
- d) Retroactivos salariais de exercícios anteriores para o pessoal militar;
- e) Remunerações extraordinárias de exercícios anteriores para o pessoal civil;
- f) Bónus de rendibilidade para o pessoal civil.

ARTIGO 6

(Limites de Redistribuições)

Para um mesmo órgão ou instituição podem ocorrer apenas seis redistribuições orçamentais, sendo três para as despesas de funcionamento e três para a componente interna das despesas de investimento, devendo ser efectuadas até 31 de Outubro do exercício económico em curso.

ARTIGO 7

(Comunicação de Alterações Orçamentais)

Para efeitos de registo no e-SISTAFE, as alterações autorizadas por delegação de competências devem ser comunicadas ao Ministério da Economia e Finanças no caso de órgãos ou instituições de nível central e às Direcções Provinciais de Economia e Finanças, no caso de instituições de nível provincial ou distrital, logo após a aprovação, acompanhadas do respectivo Despacho.

ARTIGO 8

(Instruções para Execução Orçamental)

É da competência do Ministro da Economia e Finanças a aprovação das instruções necessárias à correcta execução do Orçamento do Estado.

ARTIGO 9

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Maio de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 12/2015

de 10 de Junho

Havendo necessidade de complementar e aperfeiçoar as normas e critérios de organização dos Ministérios, ao abrigo do n.º 6 do artigo 45 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece as normas e critérios gerais de organização dos Ministérios.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Decreto aplica-se a todos os ministérios, sem prejuízo de normas específicas aplicáveis a determinados Ministérios.

ARTIGO 3

(Princípios de Organização dos Ministérios)

1. A organização do Ministério observa os princípios e normas que definem as Bases Gerais da Organização da Administração Pública e demais legislação aplicável.

2. A organização do Ministério assenta na racionalização da estrutura e obedece, entre outros, aos seguintes princípios específicos:

- a) Adequação da estrutura à missão;
- b) Desconcentração;
- c) Descentralização;
- d) Especialização em funções;
- e) Coordenação e articulação;
- f) Eficiência organizacional;
- g) Simplificação de procedimentos;
- h) Modificabilidade dos serviços públicos.

ARTIGO 4

(Adequação da estrutura à missão)

1. A adequação da estrutura à missão implica a justa proporção entre a estrutura operativa e a estrutura de apoio com vista à consecução dos objectivos do Ministério.

2. A estrutura do Ministério e as funções das unidades orgânicas do Ministério devem ter em conta que a sua responsabilidade principal consiste na definição, fiscalização, monitoria e avaliação de políticas públicas entre outras responsabilidades estabelecidas por lei.

3. A estrutura do Ministério e as funções das unidades orgânicas devem ser as que se mostrem adequadas e estritamente necessárias à prossecução das atribuições e ao exercício das com-

petências definidas no respectivo Decreto Presidencial e noutra legislação aplicável.

4. Para efeitos do disposto no número um do presente artigo entende-se por estrutura operativa a vocacionada à realização das funções que concorrem de forma directa e imediata para a realização das atribuições e ou competências do Ministério.

5. Para efeitos do disposto no número um do presente artigo, entende-se por estrutura de apoio a vocacionada à realização de funções que concorrem de forma indirecta e ou mediata para a realização das atribuições e ou competências do Ministério.

ARTIGO 5

(Desconcentração)

1. A desconcentração impõe o equilíbrio adequado entre serviços centrais e locais encarregues das mesmas funções, visando a prestação de um serviço de qualidade e a necessidade de aproximar os serviços ao cidadão.

2. A estrutura e funções das unidades orgânicas do Ministério devem respeitar o quadro de competências transferidas por lei para os órgãos locais.

ARTIGO 6

(Descentralização)

1. A organização do Ministério toma em conta o quadro de atribuições e funções conferidas às instituições da administração indirecta do Estado e às autarquias locais.

2. Às unidades orgânicas do Ministério não podem ser conferidas funções que, nos termos da lei, estão atribuídas à instituições da administração indirecta do Estado.

ARTIGO 7

(Especialização em funções)

1. A especialização em funções determina a agregação de funções homogêneas do ministério por serviços, preferencialmente de média ou grande dimensão, com funções devidamente definidas, de acordo com o princípio de segregação de funções, com vista à responsabilidade pelos resultados e à promoção de desburocratização.

2. Na definição das funções das unidades orgânicas podem ser conjugadas funções de diferente natureza, se tal for determinado pelo princípio da racionalização das estruturas.

ARTIGO 8

(Coordenação e articulação)

A coordenação e articulação impõem a necessidade de assegurar a existência de circuitos de informação e comunicação simples e coerentes.

ARTIGO 9

(Eficiência organizacional)

1. A eficiência organizacional impõem que o desempenho das funções comuns seja atribuído a unidades orgânicas já existentes em cada ministério, não determinando a criação de novas unidades orgânicas.

2. As unidades orgânicas são criadas quando estejam cumulativamente reunidos os seguintes requisitos:

- a) A natureza, frequência e complexidade das funções que lhe forem expressamente conferidas o justificarem;
- b) Exigência de um volume de recursos humanos e materiais que exijam direcção, coordenação e supervisão específicas.

ARTIGO 10

(Simplificação de procedimentos)

A simplificação de procedimentos impõe a redução do número de níveis hierárquicos de decisão ao mínimo indispensável à prossecução das atribuições e competências do Ministério e ou funções da unidade orgânica.

ARTIGO 11

(Modificabilidade dos serviços públicos)

1. A modificabilidade dos serviços públicos traduz-se em privilegiar, face à emergência de novas atribuições e ou competências, a reestruturação das unidades orgânicas existentes, sem prejuízo da possibilidade de criação de novas.

2. A definição de novas atribuições ou competências apenas implicará a criação de novas unidades orgânicas se tal se mostrar estritamente necessário para a prossecução eficiente daquelas.

CAPÍTULO II

Organização do Ministério

ARTIGO 12

(Organização do Ministério)

1. A Organização do Ministério baseia-se nas respectivas áreas de actividade e é estruturada em órgãos colegiais e serviços.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por serviços as unidades orgânicas integradas na estrutura do Ministério.

3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, são órgãos colegiais os compostos por mais de um titular.

ARTIGO 13

(Estatuto Orgânico)

1. O Estatuto orgânico estabelece o sistema orgânico e os órgãos colectivos do Ministério, tendo em conta, entre outros, os seguintes factores:

- a) Natureza, atribuições e competências do Ministério definidas no respectivo Decreto Presidencial e demais legislação aplicável;
- b) Existência de instituições de administração indirecta encarregues de atribuições e ou competências da responsabilidade do Ministério;
- c) Programa Quinquenal do Governo vigente no momento da aprovação do Estatuto Orgânico;
- d) Experiência anterior de funcionamento do Ministério;
- e) aspectos relevantes do contexto político, social e económico
- f) Estimativa de funcionários e agentes do Estado e recursos materiais e financeiros necessários e disponíveis;
- g) Políticas e estratégias aplicáveis ao sector.

2. O Estatuto Orgânico especifica de forma expressa os seguintes elementos:

- a) Natureza do Ministério;
- b) Atribuições, competências e áreas do Ministério;
- c) Unidades orgânicas do Ministério, suas funções e respectiva direcção;
- d) Instituições tuteladas pelo respectivo Ministro e ou subordinadas ao Ministério;
- e) Órgãos colectivos do Ministério, sua natureza, funções, composição e periodicidade das sessões;
- f) Regime básico de aprovação do regulamento interno, indicando-se o prazo e órgão competente para o aprovar nos termos previstos no n.º 3 do artigo 15 do presente Decreto;

g) Regime de aprovação do quadro de pessoal do Ministério, indicando-se o órgão competente para o aprovar e o prazo para submissão da proposta nos termos previstos no n.º 3 do artigo 16 do presente Decreto.

3. As instituições tuteladas e ou subordinadas são as como tal definidas por decreto do Conselho de Ministros ou por outro órgão competente, nos termos da lei, para as criar.

4. Compete ao Conselho de Ministros aprovar o Estatuto Orgânico do Ministério, podendo delegar esta competência na Comissão Interministerial da Administração Pública.

ARTIGO 14

(Revisão do Estatuto Orgânico)

1. O Estatuto Orgânico do Ministério pode ser revisto, mediante proposta do respectivo Ministro, sempre que haja motivo justificado e ponderoso para o efeito, designadamente:

- a) Redefinição das atribuições ou competências do Ministério;
- b) Aprovação de Programa Quinquenal do Governo ou de outras políticas e estratégias com especial impacto na missão do Ministério;
- c) Descentralização e desconcentração de competências;
- d) Criação de instituições de Administração Indirecta;
- e) Outros motivos ponderosos ou fundamentos de facto e ou de direito que justifiquem a revisão.

2. A criação de uma nova instituição da administração indirecta do Estado implica necessariamente a revisão do Estatuto Orgânico do Ministério, sempre que as atribuições e ou competências da instituição criada se enquadrem nas atribuições e competências do Ministério.

3. A revisão referida no número anterior implica a supressão ou adequação da correspondente unidade orgânica do Ministério.

ARTIGO 15

(Regulamento Interno)

1. O Regulamento Interno estabelece a estrutura interna das unidades orgânicas do Ministério, previstas no respectivo Estatuto Orgânico, tendo em conta, entre outros os seguintes factores:

- a) Estatuto Orgânico do Ministério;
- b) Políticas e estratégias gerais e ou sectoriais;
- c) Recursos financeiros disponíveis no orçamento do Estado;
- d) Estimativa de recursos humanos necessários;
- e) Outros aspectos relevantes.

2. O Regulamento Interno especifica por unidade orgânica, entre outros, os seguintes elementos:

- a) As unidades orgânicas internas, suas funções e direcção;
- b) Competências, composição e periodicidade do colectivo da unidade orgânica.

3. Compete ao Ministro aprovar o Regulamento Interno do respectivo Ministério no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do Estatuto Orgânico, ouvido o Ministro que superintende a área da função pública e o Ministro que superintende a área das Finanças.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o Parecer dos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças é conjunto, devendo ser emitido no prazo de 25 dias a contar da data da recepção da proposta de Regulamento Interno.

ARTIGO 16

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Ministério é um instrumento de planificação e controlo dos recursos humanos que indica o número de lugares por funções de direcção, chefia e confiança e por carreiras ou categorias profissionais necessárias para a prossecução das suas atribuições e competências.

2. O quadro de pessoal do Ministério é proposto ao órgão competente dentro do prazo de noventa dias a contar da publicação do respectivo estatuto orgânico, tendo em conta, entre outros, os seguintes factores:

- a) O Estatuto orgânico e o regulamento interno do respectivo Ministério;
- b) A disponibilidade financeira para despesas com pessoal;
- c) A experiência anterior de preenchimento e gestão de quadro de pessoal do Ministério, caso exista.

3. A criação de uma nova instituição da administração indirecta do Estado implica necessariamente a revisão do quadro de pessoal, sempre que as atribuições, competências e objectivos da instituição criada coincidirem com as atribuições, competências e objectivos pré-existentes no Ministério.

4. A revisão referida no número anterior deve ser proposta pelo respectivo Ministro ao órgão competente no prazo de trinta dias a contar da publicação do Estatuto Orgânico da instituição da Administração Indirecta do Estado e implica a transferência de lugares do quadro de pessoal do Ministério para o quadro de pessoal da instituição criada.

5. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho de Ministros aprovar o quadro de pessoal do Ministério, podendo delegar esta competência na Comissão Interministerial da Administração Pública.

ARTIGO 17

(Análise funcional)

1. O Ministério deve realizar análises funcionais periódicas, nos termos de metodologia aprovada pelo Conselho de Ministros ou outro órgão em que este delegar.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se análise funcional o processo sistematizado que visa, entre outros:

- a) Analisar as atribuições e competências dos Ministério e das instituições públicas a ele vinculadas, de modo a poder responder em alto grau às prioridades, políticas e desafios prementes do sector;
- b) Identificar áreas onde existam sobreposições com outros sectores;
- c) Identificar oportunidades de ganhos em termos de eficiência na alocação e utilização de recursos humanos e financeiros, tomada de decisões e sistemas de informação e comunicação;
- d) Melhorar a prestação de serviços e a formulação de políticas;
- e) Garantir que as funções do Ministério sejam desempenhadas ao nível administrativo apropriado;
- f) Aumentar a eficiência e a eficácia dos serviços prestados ao cidadão pelo sector;
- g) Propor as bases para a reestruturação ministerial.

3. O Relatório da análise funcional do Ministério é aprovado pelo Conselho de Ministros ou outro órgão em que este delegar, com uma periodicidade máxima de dez anos.

CAPÍTULO III

Estrutura do Ministério

ARTIGO 18

(Tipologia de Unidades orgânicas dos Ministérios)

1. O Ministério organiza-se em:

- a) Inspeções Sectoriais;
- b) Direcções Nacionais;
- c) Direcções;
- d) Gabinetes;
- e) Gabinete do Ministro;
- f) Departamento Central Autónomo.

2. Os Ministérios com atribuições e competências horizontais ou transversais podem ter Inspeções-Gerais, sem prejuízo de estas, por decreto do Conselho de Ministros ou decisão de outro órgão competente, poderem se constituir em instituições tuteladas.

3. Ao nível local, os Ministérios com funções não abrangidas pela Lei dos órgãos locais do Estado organizam-se de acordo com a estrutura dos Governos Provinciais e ou Distritais.

4. A estrutura do Ministério que superintende a área da política externa integra as Representações do Estado no exterior.

ARTIGO 19

(Inspeção-Geral)

1. A Inspeção-Geral exerce funções inspectivas internas e externas ao respectivo ministério, de natureza horizontal ou transversal, podendo abranger vários sectores da Administração Pública e ou privada.

2. As funções inspectivas de natureza interna exercidas pela Inspeção-Geral são, entre outras, as previstas no artigo 28 do presente Decreto.

3. A Inspeção-Geral é dirigida por um Inspector-Geral, podendo ser coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto.

4. Nos casos em que a Inspeção-Geral seja tutelada, a estrutura do respectivo Ministério não integra uma Inspeção Sectorial.

5. A organização e direcção da Inspeção-Geral constituída em instituição tutelada consta dos respectivos diploma legal de criação, estatuto orgânico e demais legislação aplicável às instituições da Administração Indirecta do Estado.

ARTIGO 20

(Inspeção Sectorial)

1. A Inspeção Sectorial exerce funções com natureza vertical, as quais se circunscrevem ao respectivo ministério, aos órgãos locais do Estado que exercem funções do sector, às instituições subordinadas e tuteladas pelo respectivo Ministro e a outros domínios estabelecidos nos termos da lei.

2. A Inspeção Sectorial é dirigida por um Inspector-Geral Sectorial, podendo ser coadjuvado por um Inspector-Geral Sectorial Adjunto.

ARTIGO 21

(Direcção Nacional)

1. A Direcção Nacional é constituída para prosseguir funções de âmbito nacional inerentes às áreas do Ministério como tal definidas no respectivo Decreto Presidencial.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, são funções inerentes às áreas do Ministério as que concorrem de forma directa e imediata para a realização das atribuições e ou competências previstas no respectivo Decreto Presidencial ou noutra legislação aplicável.

3. A Direcção Nacional é dirigida por um Director Nacional, podendo ser coadjuvado por um Director Nacional Adjunto quando o volume e complexidade de trabalho o justifiquem.

4. Excepcionalmente, o Director Nacional pode ser coadjuvado por dois Directores Nacionais Adjuntos, quando o volume e complexidade de trabalho o justifiquem e a Direcção Nacional preencha um dos seguintes requisitos:

- a) Estar integrada em Ministério com funções não abrangidas pela Lei dos órgãos locais do Estado;
- b) Estar integrada em Ministério com atribuições e competências inerentes à manutenção da soberania nacional.

5. O disposto no n.º 1 do presente artigo não implica que a prossecução de funções inerentes às áreas do Ministério sejam necessariamente responsabilizadas a uma Direcção Nacional.

ARTIGO 22

(Direcção)

1. A Direcção é constituída para prosseguir funções de âmbito interno que concorrem de forma indirecta ou mediata para a realização das atribuições e ou competências do Ministério previstas no respectivo Decreto Presidencial ou demais legislação aplicável.

2. A Direcção pode realizar mais de uma das funções comuns e ou das funções que concorrem de forma indirecta ou mediata para a realização das atribuições e ou competências do Ministério quando estejam reunidos os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Se justifique por razões de racionalização de recursos humanos e financeiros do Estado;
- b) Seja compatível com a eficiência e eficácia na realização daquelas funções;
- c) Não afecte a prossecução das atribuições e competências do respectivo Ministério.

3. Excepcionalmente, a Direcção pode realizar funções inerentes á área fim do Ministério quando reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Exercer funções de alcance central;
- b) Possuir volume e complexidade de trabalho que o justifiquem.

4. A Direcção é dirigida por um Director Nacional.

5. Excepcionalmente, o Director Nacional referido no número anterior pode ser coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, quando o volume e complexidade de trabalho o justifiquem e a respectiva Direcção preencha um dos requisitos seguintes:

- a) Estar integrada num Ministério com pensões não abrangidas pela Lei dos órgãos locais do Estado;
- b) Estar integrada num Ministério com atribuições e competências inerentes à manutenção da soberania nacional;
- c) Congregar duas ou mais das funções indicadas no artigo 26 do presente Decreto.

ARTIGO 23

(Gabinete)

1. O Gabinete é constituído para prosseguir funções de assessoria e estudos de natureza técnica de carácter especializado, quando o volume e complexidade do trabalho o justifiquem.

2. O Gabinete é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 24

(Gabinete do Ministro)

1. O Gabinete do Ministro é constituído para prosseguir funções de apoio técnico, administrativo e protocolar ao Ministro, ao Vice-Ministro e ao Secretário Permanente.

2. São funções do Gabinete do Ministro, entre outras, que constem do Estatuto Orgânico ou da demais legislação aplicável:

- a) Organizar e programar as actividades do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- b) Prestar assessoria ao Ministro e Vice-Ministro;
- c) Prestar assistência logística, técnica e administrativa ao Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente;
- d) Proceder ao registo de entrada e saída da correspondência, organizar a comunicação dos despachos aos interessados e o arquivamento dos documentos de expediente do Ministro e Vice-Ministro;
- e) Proceder a transmissão e o controlo da execução das decisões e instruções do Ministro e Vice-Ministro;
- f) Assegurar a triagem e dar celeridade ao expediente dirigido ao Gabinete do Ministro;

g) Organizar as sessões dos colectivos do Ministério e as demais reuniões dirigidas pelo Ministro;

h) Exercer as demais funções que lhe sejam acometidas nos termos do Estatuto Orgânico do Ministério e demais legislação aplicável.

3. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete do Ministro.

ARTIGO 25

(Departamento Central Autónomo)

1. O Departamento Central Autónomo é constituído para prosseguir as funções comuns e demais funções que concorrem de forma indirecta ou mediata para a realização das atribuições e ou competências do Ministério.

2. O Departamento Central Autónomo pode realizar uma ou mais das funções indicadas no n.º 1 do presente artigo, quanto tal se justifique por razões de racionalização de recursos humanos e financeiros do Estado, seja compatível com a eficiência e eficácia na realização daquelas funções e não afecte a prossecução das atribuições e competências do respectivo Ministério.

3. O Departamento Central Autónomo é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

4. Para efeitos do disposto no presente Decreto, entende-se por Departamento Central Autónomo aquele cujo titular responde directamente ao respectivo Ministro.

CAPÍTULO IV

Funções comuns dos ministérios

ARTIGO 26

(Enumeração)

1. Sem prejuízo de funções específicas desenvolvidas em cada Ministério, os Estatutos Orgânicos devem compreender e enquadrar funções comuns aos Ministérios.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são funções comuns dos Ministérios as seguintes:

- a) Inspeção;
- b) Gestão de Recursos Humanos;
- c) Estudos e Planificação;
- d) Administração e Finanças;
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação;
- f) Assessoria jurídica;
- g) Cooperação Internacional;
- h) Gestão documental;
- i) Gestão e execução de aquisições e contratos;
- j) Comunicação e Imagem;
- k) Outras que como tal sejam definidas pelo Governo ou outro órgão competente.

ARTIGO 27

(Regime geral de organização das funções comuns)

1. Salvo disposição legal específica, as funções comuns são prosseguidas por unidades orgânicas constituídas em Departamento Central Autónomo.

2. Excepcionalmente, as funções comuns podem ser prosseguidas por unidade orgânica constituída em Direcção, quando o volume e complexidade de trabalho o justifiquem e preencha um dos seguintes requisitos:

- a) Estar integrada em Ministério com funções não abrangidas pela Lei dos órgãos Locais do Estado;
- b) Estar integrada em Ministério com atribuições e competências inerentes à manutenção da soberania nacional;
- c) Congregar duas ou mais das funções indicadas no artigo 26 do presente Decreto.

3. A prossecução das funções comuns por unidade orgânica constituída em Direcção está ainda condicionada à verificação das exigências específicas previstas neste Decreto para a função concreta em apreço.

ARTIGO 28

(Inspeção)

1. São funções de inspecção, entre outras que constem de Estatuto Orgânico ou demais legislação aplicável:

- a) Realizar de forma periódica, planificada ou por determinação superior, inspecções aos órgãos do Ministério e às instituições subordinadas ou tuteladas;
- b) Fiscalizar a correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das instituições subordinadas ou tuteladas;
- c) Prestar informações sobre as condições de funcionamento, de organização e de eficiência das áreas inspeccionadas e propor as devidas correcções;
- d) Realizar inquéritos e sindicâncias por determinação superior;
- e) Efectuar estudos e exames periciais;
- f) Elaborar pareceres ou relatórios informativos no âmbito das suas atribuições;
- g) Comunicar o resultado das inspecções às entidades inspeccionadas em conformidade com o princípio do contraditório.

2. As funções de inspecção são asseguradas por uma Inspeção Sectorial, sem prejuízo do disposto no n.º 2 artigo 18 do presente Decreto.

ARTIGO 29

(Gestão de recursos humanos)

1. São funções essenciais de Gestão de Recursos Humanos, entre outras que constem do Estatuto Orgânico do Ministério e demais legislação aplicável:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e Agentes do Estado;
- b) Elaborar e gerir o quadro de Pessoal;
- c) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- d) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- e) Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
- f) Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- g) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do país;
- h) Implementar as actividades no âmbito das políticas e Estratégias do HIV e SIDA, Género e Pessoa Deficiente na Função Pública;
- i) Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
- j) Assistir o respectivo dirigente nas acções de diálogo social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- k) Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- l) Gerir o sistema de carreiras e remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;

m) Planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação.

2. Para além do disposto no n.º 2 do artigo 27 do presente Decreto, excepcionalmente as funções de gestão de recursos humanos podem ser prosseguidas por uma Direcção quando o quadro de pessoal do Ministério preveja um número igual ou superior a 500 funcionários do Estado e a complexidade da sua gestão o justifique.

3. Excepcionalmente, nos casos referidos no número anterior, pode se prever um Director Nacional Adjunto para coadjuvar o respectivo Director Nacional, quando o volume de recursos humanos e os desafios da sua gestão o justificarem.

ARTIGO 30

(Estudos e planificação)

São funções essenciais de estudos e planificação, para além das que constem do Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável:

- a) Sistematizar as propostas de Plano Económico Social e programa de actividades anuais do Ministério;
- b) Formular propostas de políticas e perspectivar estratégias de desenvolvimento a curto, médio e longos prazos;
- c) Elaborar e controlar a execução dos programas e projectos de desenvolvimento do sector, a curto, médio e longo prazos e os programas de actividades do Ministério;
- d) Elaborar, divulgar e controlar o cumprimento das normas e metodologias gerais do sistema de planificação sectorial e nacional;
- e) Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística ;
- f) Proceder ao diagnóstico do sector, visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do mesmo.

ARTIGO 31

(Administração e Finanças)

1. São funções essenciais de administração e finanças entre outras que constem do Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável:

- a) Elaborar a proposta do orçamento do Ministério, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
- b) Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
- c) Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível do Ministério e prestar contas às entidades interessadas;
- d) Administrar os bens patrimoniais do Ministério de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
- e) Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, e proceder à sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
- f) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo.

2. Para além do disposto no n.º 2 do artigo 27 do presente Decreto, excepcionalmente as funções de administração e finanças podem ser prosseguidas por uma Direcção quando o Ministério tenha sob sua gestão volume de recursos financeiros e natureza e dimensão de infra-estruturas que o justifiquem.

ARTIGO 32

(Tecnologias de Informação e Comunicação)

São funções de tecnologias de informação e comunicação entre outras que constem do Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável:

- a) Coordenar a manutenção e instalação da rede que suporta os sistemas de informação e comunicação ao nível central e provincial e estabelecer os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
- b) Propor a política concernente ao acesso, utilização e segurança dos sistemas e tecnologias de comunicação no sector;
- c) Elaborar propostas de planos de introdução das novas tecnologias de informação e comunicação no sector;
- d) Conceber e propor os mecanismos de uma rede informática no sector para apoiar a actividade administrativa;
- e) Propor a definição de padrões de equipamento informático hardware e software a adquirir para o Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;
- f) Administrar, manter e desenvolver a rede de computadores do Ministério;
- g) Gerir e coordenar a informatização de todos os sistemas de informação do Ministério e suas instituições subordinadas e tuteladas;
- h) Orientar e propor a aquisição, expansão e substituição de equipamentos de tratamento de informação;
- i) Participar na criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para o processamento de informação estatística;
- j) Propor a formação do pessoal do Ministério na área de informática e tecnologias de informação e comunicação;
- k) Coordenar a instalação, expansão e manutenção da rede, que suporte os sistemas de informação locais, estabelecendo os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
- l) Promover trocas de experiências sobre o acesso e utilização das novas tecnologias de comunicação e informação.

ARTIGO 33

(Assessoria jurídica)

1. São funções de assessoria jurídica, para além de outras que constem de Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável, as seguintes:

- a) Emitir pareceres e prestar demais assessoria jurídica;
- b) Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
- c) Propor providências legislativas que julgue necessárias;
- d) Pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas do Ministério e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
- e) Emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
- f) Emitir parecer sobre processos de inquérito e sindicância e sobre adequação do relatório final à matéria investigada;
- g) Emitir parecer sobre as petições e reportar aos órgãos competentes sobre os respectivos resultados;
- h) Analisar e dar forma aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal;
- i) Assessorar o dirigente quando em processo contencioso administrativo.

2. As funções de assessoria jurídica são asseguradas por um Gabinete.

ARTIGO 34

(Cooperação Internacional)

1. São funções de cooperação internacional, para além de outras que constem de Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável, as seguintes:

- a) Propor programas, projectos e acções de cooperação internacional;
- b) Coordenar e monitorar a execução de programas, projectos e acções de cooperação internacional;
- c) Promover a adesão, celebração e implementação de Convenções e acordos internacionais;
- d) Participar, quando solicitado, na preparação de convenções e acordos com parceiros de cooperação;
- e) Criar e gerir uma base de dados dos compromissos internacionais atinentes às atribuições e competências do Ministério.

2. As funções referidas no n.º 1 do presente artigo são exercidas em articulação com o Ministério que superintende a área de cooperação internacional.

ARTIGO 35

(Gestão Documental)

São funções de gestão documental, para além de outras que constem de Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável, as seguintes:

- a) Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- b) Criar as Comissões de Avaliação de Documentos, nos termos previstos na lei e garantir a capacitação técnica dos seus membros e dos demais funcionários e agentes do Estado responsáveis pela gestão de documentos e arquivos;
- c) Organizar e gerir os arquivos correntes e intermediários, de acordo com as normas e procedimentos em vigor;
- d) Avaliar regularmente os documentos de arquivo e dar o devido destino;
- e) Monitorar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos e arquivos do Estado na instituição, incluindo o funcionamento das Comissões de avaliação de documentos;
- f) Garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma.

ARTIGO 36

(Gestão e execução de aquisições)

1. As funções de gestão e execução de aquisições compreendem todas as fases do ciclo de contratação, desde a planificação até a recepção de obras, bens ou serviços execução pontual do contrato.

2. As funções de gestão e execução de aquisições constam de legislação específica.

ARTIGO 37

(Comunicação e Imagem)

São funções de comunicação e imagem, para além de outras que constem de Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável, as seguintes:

- a) Planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem do Ministério;
- b) Contribuir para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da Comunicação Social na área da informação oficial;

- c) Promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos mais relevantes da vida do Ministério e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pela sociedade moçambicana;
- d) Apoiar tecnicamente o Ministro na sua relação com os órgãos e agentes da Comunicação Social
- e) Gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* do Ministério;
- f) Assegurar os contactos do Ministério com os órgãos de comunicação social.
- g) Promover a interacção entre os públicos internos;
- h) Promover bom atendimento do público interno e externo;
- i) Coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério.

CAPÍTULO V

Órgãos Colectivos

ARTIGO 38

(Enumeração)

1. O Ministério dispõe necessariamente dos órgãos colegiais seguintes:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico.

2. De acordo com a especificidade, o estatuto orgânico do Ministério pode estabelecer outros órgãos colegiais, suas competências, composição e periodicidade das sessões.

ARTIGO 39

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é um Órgão Consultivo dirigido pelo Ministro, através do qual coordena, planifica e controla a acção governativa do Ministério, com os demais órgãos Centrais e Locais do Estado.

2. São funções do Conselho Coordenador, entre outras que constem do Estatuto Orgânico do Ministério ou demais legislação:

- a) Coordenar e avaliar as actividades das unidades orgânicas centrais e locais e das instituições tuteladas e subordinadas, tendentes à realização das atribuições e competências do Ministério;
- b) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e fazer as necessárias recomendações;
- c) Fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades do Ministério;
- d) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector;
- e) Propor e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento do Ministério.

3. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral ou Inspector-Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assesores do Ministro;
- g) Inspector Geral Adjunto ou Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;

- j) Chefes de Departamentos Centrais;
- k) Dirigentes provinciais da área do Ministério;
- l) Titulares das Instituições tuteladas e Subordinadas e respectivos adjuntos nos termos definidos no Estatuto Orgânico do Ministério.

4. Podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível Central e Local do Estado, bem como parceiros do sector.

5. O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 40

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro e tem por função analisar e emitir pareceres sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, das Instituições Subordinadas e Tuteladas.

2. São funções do Conselho Consultivo, entre outras que constem do Estatuto Orgânico do Ministério ou de demais legislação aplicável:

- a) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e controlar a sua execução;
- b) Pronunciar-se sobre o orçamento anual do Ministério e respectivo balanço de execução;
- c) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relativas ao sector;
- d) Controlar a implementação das recomendações do Conselho Coordenador;
- e) Pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais a submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes;
- f) Pronunciar-se sobre aspectos de organização e funcionamento do Ministério.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral ou Inspector-Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assesores do Ministro;
- g) Inspector Geral Adjunto ou Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- k) Titulares executivos das instituições tuteladas e subordinadas nos termos definidos no Estatuto Orgânico do Ministério.

4. O Ministro pode, em função da matéria agendada, dispensar das sessões do Conselho Consultivo os membros referidos nas alíneas g), h), j) e k).

5. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados outros especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

6. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar.

ARTIGO 41

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender, dirigi-lo pessoalmente e tem função consultiva no domínio de matérias técnicas a cargo do Ministério.

2. São funções do Conselho Técnico, entre outras que constem do Estatuto Orgânico do Ministério ou demais legislação aplicável:

- a) Coordenar as actividades das Unidades orgânicas do Ministério;
- b) Analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre projectos do Plano e orçamento das actividades do Ministério;
- d) Apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério;
- e) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector-Geral ou Inspector-Geral Sectorial;
- c) Directores Nacionais;
- d) Assessores do Ministro;
- e) Inspector-Geral Adjunto ou Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro;
- h) Chefes de Departamentos Centrais autónomos.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos, especialistas e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que necessário.

CAPÍTULO VI

Estrutura Interna das Unidades Orgânicas do Ministério

ARTIGO 42

(Consagração)

A estrutura interna da unidade orgânica é prevista no Regulamento Interno.

ARTIGO 43

(Estrutura das Unidades Orgânicas)

1. A Inspecção Sectorial, a Direcção Nacional e a Direcção podem estruturar-se em:

- a) Departamento Central Não Autónomo, dirigido por um Chefe de Departamento Central não Autónomo;
- b) Repartição Central, dirigida por um Chefe de Repartição Central.

2. Os Departamentos e Repartições referidos no número anterior são criados em número estritamente necessário para a realização das funções definidas no Estatuto Orgânico para a respectiva unidade orgânica e subordinam-se directamente ao titular da mesma.

3. O Gabinete e o Gabinete do Ministro não dispõem de estrutura interna.

4. O Departamento Central Não Autónomo pode estruturar-se em Repartição Central Não autónoma, em número estritamente necessário para a prossecução das funções confiadas ao Departamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 44

(Ajustamento do Estatuto Orgânico e quadro de pessoal)

1. O Ministério cujo Estatuto Orgânico e ou quadro de pessoal contrarie o presente Decreto deve submeter a necessária proposta de revisão no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente decreto.

2. O Ministério cujo Regulamento Interno contrarie o presente Decreto deve aprovar a revisão do respectivo Regulamento Interno no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente Decreto.

3. No caso em que se torne necessária a revisão do Estatuto Orgânico nos termos do número um do presente artigo, o prazo para revisão do Regulamento Interno é o previsto no n.º 3 do artigo 15 do presente Decreto.

ARTIGO 45

(Secções Centrais)

São extintas as Secções Centrais existentes à data da entrada em vigor do presente Decreto, sem prejuízo da continuidade da realização das funções que lhe estavam atribuídas.

ARTIGO 46

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Maio 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.